BENS DA UNIÃO — AQUISIÇÃO — REGIMENTO

— A aquisição de bens para a União não está subordinada aos trâmites previstos no regimento do Serviço do Patrimônio, do Ministério da Fazenda.

— Os regimentos, como as instruções e as circulares, se destinam a disciplinar o funcionamento dos serviços públicos, acrescentando às leis e regulamentos disposições de pormenor e de natureza prática.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 49.942-53

Consultoria Geral da República. E. M. n.º 97, de 1 de julho de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 283-T, de mesma data, relativo à competência dos Ministérios para aquisição de bens imóveis para a União. — "Aprovado". Em 7 de julho de 1953. (Rest. proc. ao M. M. em 9-7-953).

*

PARECER

I

1. O decreto n.º 22.148, de 22-11-46, que aprovou o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, no art. 1.º declarou que o dito órgão, integrante do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, "tem por finalidade defender, guardar e conservar o patrimônio imóvel da União e promover a prosperidade do mesmo, cabendo-lhe, especificadamente", entre outras atribuições, a de: "XVII — realizar contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento e cessão de imóveis da União bem como fiscalizar-lhes a execução".

2. Ao Sr. Ministro da Marinha pareceu exorbitante do Decreto-lei n. 9.760, de 5-9-46, que dispõe sôbre os bens imóveis da União, a competência dada ao Serviço de Patrimônio no que concerne à *aquisição de imóveis*, salvo se entendida como restrita às compras efetuadas pelo Ministério da Fazenda. Observou S. Excia., que os demais Ministérios possuem dotações orçamentárias para tal fim e não seria normal que a sua aplicação ficasse sujeita a um órgão de menor hierarquia, de outro setor ministerial. A citada lei de 1946, bem como o Decreto n.º 15.783, de 8-11-22, que aprovou o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, não subordinam a aquisição de imóveis ao serviço do Patrimônio, mas sòmente a sua alienação. Realizada a compra pelo Ministério interessado, êste fará a devida comunicação àquela repartição, dispõe o art. 822 do Decreto de 1922. Assim, o ato regimental de 1946 teria inovado, contra a lei, concluiu o Sr. Ministro da Marinha. Sôbre a existência do conflito e sua solução, sugeriu S. Excia., ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a audiência desta Consultoria Geral.

3. Depois de informado o expediente na Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, foi o mesmo encaminhado a esta Consultoria em virtude de despacho presidencial.

II

4. A norma tradicional, de administração dos bens imóveis da União, é atribuí-la ao Ministério da Fazenda, salvo quando aplicados em serviços subordinados a outros Ministérios. Sôbre a sua *alienação* deverá dizer, prèviamente, o Serviço do Patrimônio Nacional (arts. 812-826 do Reg. Ger. Cont. Pública). Quanto à *aquisição* manda o texto de 1922, no art. 822, que, concluída a operação por qualquer Ministério, se faça comunicação àquele Serviço, para inscrição no registro geral que lhe cabe manter.

5. O decreto-lei n.º 9.760, de 1946, nos artigos 134-140, trata da alienação dos imóveis, guardando as mesmas cautelas do diploma anterior. Mas silencia quanto à aquisição. E' certo que no art. 74 manda lavrar na repartição local do S. P. U., "os têrmos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União". Desta recomendação, entretanto, não se infere a competência privativa do chefe do Serviço para realizar *aquisições*, máxime quando o interessado seja outro Ministério que não o da Fazenda. Igual inteligência se deve dar ao art. 75, que apenas credencia, como representante da União, o Procurador da Fazenda Pública. Os "têrmos, ajustes e contratos", a que aludem os referidos dispositivos, se devem entender como sendo os relacionados com os imóveis que já façam parte do patrimônio nacional e não aquêles em vias de aquisição.

6. O decreto n.º 22.148, de 1946, é simples *Regimento* de um órgão da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda — o Serviço do Patrimônio da União. Não pode ter o alcance de derrogar normas de maior hierarquia, como o Código de 1922, aprovado como o foi pela lei n.º 4.632, de 6-1-23.

7. Temístocles B. Cavalcânti observou que o "regimento" compreende "matéria mais restrita do que o "regulamento", "porque em regra a êle subordinado, o regimento provê à organização de determinada repartição ou serviço e ao regime jurídico de certos funcionários" (*Tratado de Direito Administrativo*, volume II, pág. 210).

Para Carlos S. de Barros Júnior, os regimentos, como as instruções e as circulares, "se destinam a disciplinar o funcionamento dos serviços públicos, acrescentando às leis e regulamentos disposições de pormenor e de natureza principalmente prática (*Fontes de Direito Administrativo, in Revista de Direito Administrativo*, vol. 28, pág. 6).

Esta é, aliás, a tradição de nosso direito administrativo, conforme o testemunho de Antônio Joaquim Ribas (*Direito Administrativo Brasileiro*, 1866, pág. 201).

8. Não vejo como admitir, portanto, que o regimento em causa tenha superado os demais textos indicados; a sua atuação é restrita à órbita ministerial para que foi editado, isto é, o Ministério da Fazenda.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.